



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.003876/2007-34
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2202-004.475 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de junho de 2018
Matéria Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF
Recorrente CARLOS EDUARDO MAZONI ANDRADE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO ENTRE
FUNDAMENTAÇÃO E PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO;

Demonstrada a contradição entre os fundamentos e a parte dispositiva da decisão deve ser acolhidos os embargos declaratórios opostos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em acolher os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para sanar a contradição apontada e alterar a decisão recorrida para: "Dar provimento parcial ao recurso voluntário para fins de restabelecer a dedução das despesas odontológicas pagas a Antonio Miguel da Silveira, no montante de R\$ 6.000,00".

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson- Presidente.

(Assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Martin da Silva Gesto, Waltir de Carvalho, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Reginaldo Paixão Emos e Ronnie Soares Anderson

Relatório

Trata-se de embargos de declaração em face do Acórdão nº 2202-002.910, da Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção de Julgamento do CARF, julgado na sessão plenária de 14 de abril de 2014, cuja ementa abaixo se transcreve:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano: 2004

DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

A comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas é ônus do contribuinte, sempre que instado pela fiscalização a fazê-la. A apresentação de recibos, isoladamente, não assegura o direito à dedução da base de cálculo do imposto dos valores supostamente pagos, sendo imprescindível a exibição de cópias de cheques, transferência de numerário ou comprovação de saques em datas que precederam aos pagamentos, que evidenciem a disponibilidade para fazê-lo com numerário. Após comprovações apresentadas pelo contribuinte, a glosa de dedução de despesas somente pode ser mantida quando restarem motivadas as razões da autoridade administrativa, sob pena de nulidade do ato por arbitrariedade.

Nos casos em que o contribuinte apresenta cópia de cheques nominais ao profissional odontológico e/ou à clínica, tais documentos devem ser acatados como prova da despesas.

A decisão foi assim resumida:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado

Cientificada da decisão em 24 de outubro de 2014, a Fazenda Nacional opôs embargos de declaração em 29/10/2014, alegando a seguinte contradição entre a fundamentação e a conclusão do voto:

Enquanto, na fundamentação consta:

*"Desta forma, deve ser restabelecida parcialmente a dedução de despesa médica no valor de **R\$ 6.000,00** (e não de R\$ 12.000,00) paga ao Dr. Antonio Miguel da Silveira, eis que sua efetividade foi comprovada por meio das cópias de cheques acostados às **fls. 60 a 63**.*

Portanto, deve ser mantido o lançamento em relação às glosas dos seguintes valores:

R\$ 6.000,00 pagos ao Dr. Antonio Miguel da Silveira;

R\$ 2.820,00 pagos ao Dr. Adan Maurício Lopes Velasquez; e

R\$ 2.760,00 pagos ao Dr. Vicente Santos Dias. (Destaque nosso)"

Na conclusão apresentada consta:

Isto posto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para alterar o lançamento, reconhecendo a dedutibilidade parcial das despesas odontológicas com o Dr. Antonio Miguel da Silveira (comprovada despesa no valor de **R\$ 8.000,00**), e manter o lançamento em relação às demais glosas. (Destaque nosso)

*Registre-se, foram acostados 6 cheques de **R\$ 1.000,00**, conforme fls. 60/63.*

*Ademais, convém destacar que no dispositivo consta que foi dado provimento ao recurso voluntário, quando na realidade o provimento foi **PARCIAL**.*

Em face do exposto, requer a União (Fazenda Nacional) o conhecimento e o provimento do presente recurso para sanar: I) a contradição entre a fundamentação e a conclusão do voto, e II) o vício existente no dispositivo do acórdão.

Uma vez admitidos os embargos e encaminhados para julgamento deve ser feita a análise da contradição apontada no acórdão embargado.

É o relatório.

Voto

Conselheira Júnia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual, dele conheço

Compulsando-se o voto condutor do acórdão embargado, verifica-se que o Relator afirmou à fl. 70 que "...Entendo que a cópia dos outros 6 (seis) cheques (nº 294538 a nº 294543) devem ser aceitas como comprovação de despesas odontológicas no valor de R\$ 8.000,00 ...". Mais adiante assevera que "Desta forma, deve ser restabelecida parcialmente a dedução de despesa médica no valor de R\$ 6.000,00 (e não de R\$ 12.000,00) paga ao Dr. Antonio Miguel da Silveira ...". Por fim, conclui que "Isto posto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para alterar o lançamento, reconhecendo a dedutibilidade parcial das despesas odontológicas com o Dr. Antonio Miguel da Silveira (comprovada despesa no valor de R\$ 8.000,00), e manter o lançamento em relação às demais glosas".

Analisando os recibos juntados às fls. 60/63 constata-se que foram juntados 8 cheques no valor de R\$ 1.000,00. Do total dos cheques verifica-se que 6 foram emitidos em nome do próprio profissional médico ou da clínica odontológica. No entanto, os dois cheques juntados às fls. 60 são nominais a terceiros. Essa situação foi reconhecida no voto condutor do acórdão embargado, conforme se verifica pelo trecho abaixo transcrito:

Da análise de tais cheques, percebe-se que:

- dois deles foram emitidos em nome do Dr. Antonio Miguel da Silveira (cheques de nº 294538 e nº 294541);
- dois foram emitidos em nome da Dental Capital LTDA. (cheques nº 294539 e nº 294540);
- dois foram emitidos em nome do Centro Odontológico Integrado LTDA. (cheques nº 294542 e nº 294543);
- dois deles encontram-se nominais a terceiros, que não o médico e a clínica odontológica (cheques nº 294537 e nº 294545).

(...)

Desta forma, deve ser restabelecida parcialmente a dedução de despesa médica no valor de R\$ 6.000,00 (e não de R\$ 12.000,00) paga ao Dr. Antonio Miguel da Silveira, eis que sua efetividade foi comprovada por meio das cópias de cheques acostados às fls. 60 a 63.

Todavia, na parte expostiva do voto restou consignado que:

Isto posto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para alterar o lançamento, reconhecendo a dedutibilidade parcial das despesas odontológicas com o Dr. Antonio Miguel da Silveira (comprovada despesa no valor de R\$ 8.000,00), e manter o lançamento em relação às demais glosas

Correta, portanto, a contradição apontada pela Fazenda Nacional, uma vez que as despesas efetivamente comprovadas equivalem à R\$ 6.000,00 e não R\$ 8.000,00 como consta da parte dispositiva da decisão. Ademais a própria parte dispositiva inobstante fale "dar provimento" reconhece que o provimento foi apenas parcial.

Em face de todo o exposto, acolho os embargos opostos pela Fazenda Nacional, com efeitos infringentes, para sanar a contradição apontada, devendo ser alterada a parte dispositiva da decisão embargada no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário para alterar o lançamento, reconhecendo a dedutibilidade parcial das despesas odontológicas com o Dr. Antonio Miguel da Silveira (comprovada despesa no valor de R\$ 6.000,00), e manter o lançamento em relação às demais glosas.

(Assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio.

Processo nº 10680.003876/2007-34
Acórdão nº **2202-004.475**

S2-C2T2
Fl. 92
